

MEDIDAS DE ACESSO À JUSTIÇA EM TEMPO DE HIPERORALIDADE

MEASURES FOR ACCESS TO JUSTICE IN A TIME OF HYPERRALITY

Tiago Coelho da Costa¹
Leandro Alves Coelho²

RESUMO: O presente artigo tem por escopo o estudo das medidas adotadas pelo Poder Judiciário para a garantia de acesso à justiça em tempo de pandemia através de meios tecnológicos e hiperoralidade. Aqui longe de buscar o esgotamento do tema, se buscou analisar a efetividade do meios empregados pelo Judiciário no período pandêmico sob o aspecto qualitativo, uma vez que os números divulgados pelo CNJ e STJ revelam a distorção na ideia de acesso à justiça, uma vez que se presa com muito mais ênfase o aspecto quantitativo, isto é, a quantidade de demandas protocolizadas vs. demandas julgadas. O tema é revertido de tamanha atualidade e evidente relevância social, em vista dos impactos ocasionados pela pandemia na sociedade, inclusive no tocante à garantia constitucional de acesso à justiça através do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Objetivou-se, portanto, apresentar como se dá o acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, para comparar com os meios adotados pelo Judiciário para a manutenção de tal direito em período pandêmico com um período de normalidade social. Trata-se, pois, de um estudo descritivo, qualitativo, com método de análise dedutivo, afim de analisar as adaptações feitas pelo Judiciário para garantir o acesso da população à justiça, balizado pelos entendimentos doutrinários: CAPPELLETTI (1988), LEITE (2021), GARCIA (2021), dentro outros, além da análise de Leis, Decretos e Normas Gerais.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Pandemia Covid-19. Demandas. Hiperoralidade.

ABSTRACT: The scope of this article is to study the measures adopted by the Judiciary to guarantee access to justice in times of pandemic through technological means and hyper-orality. Here, far from seeking to exhaust the theme, we sought to analyze the effectiveness of the means used by the Judiciary in the pandemic period under the qualitative aspect, since the numbers released by the CNJ and STJ reveal the distortion in the idea of access to justice, since the quantitative aspect, that is, the number of demands filed vs. claims judged. The issue is reverted from such current and evident social relevance, in view of the impacts caused by the pandemic on society, including with regard to the constitutional guarantee of access to justice through the principle of inescapability of jurisdictional control. The objective, therefore, is to present how access to justice takes place in the Brazilian legal system, to compare it with the means adopted by the Judiciary to maintain this right in a pandemic period with a period of social normality. It is, therefore, a descriptive, qualitative study, with a deductive analysis method, in order to analyze the adaptations made by the Judiciary to guarantee the population's access to justice, guided by doctrinal understandings: CAPPELLETTI (1988), LEITE (2021), GARCIA (2021), among others, in addition to the analysis of Laws, Decrees and General Standards.

Keywords: Access to justice. Covid-19 pandemic. Demands. Hyperorality.

¹ Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia, e-mail: tiagocosta@icloud.com.

² Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia:

I INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil assegura o acesso à justiça através do chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto em seu art. 5º, inciso XXXV. Este princípio garante aos cidadãos a apreciação do Poder Judiciário a toda lesão ou ameaça de direito, sendo vedado que magistrados deixem de julgar causas que lhe foram submetidas, reafirmando assim que toda pessoa física ou jurídica tem amplo acesso à justiça.

Sucedeu-se que em 11 março de 2020 foi declarado pela Organização Mundial da Saúde a situação de pandemia em decorrência ao novo corona vírus (covid-19). Tal data pode ser definida como um marco histórico na atualidade, uma vez que o mundo se viu obrigado a cumprir regras de distanciamento e isolamento social, de modo que diversas atividades corriqueiras foram obstadas.

Entre tais atividades obstadas, encontra-se a possibilidade de realização de audiências presenciais, os atendimentos ao público e advogados nas varas responsáveis pelo acompanhamento de processos. Isso porque de acordo com o Ministério da Saúde a transmissão do Corona Vírus ocorre com o contato de uma pessoa para outra, através de saliva, mãos, tosse, espirro, objetos e superfícies contaminadas, o que explica a impossibilidade da continuação das atividades judiciais de forma presencial.

Ocorre, porém, que apesar do novo corona vírus impedir que a sociedade vivesse dentro da normalidade, o vírus não impediu o surgimento de novos conflitos e demandas que dependeriam do auxílio do Poder Judiciário para que houvesse resolução. Neste diapasão, e sem tempo hábil para criar uma estratégia de atuação, o Judiciário se viu obrigado a “aprender fazendo” para garantir ao menos o atendimento às necessidades especiais, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Assim sendo, os tribunais tiveram que experimentar recursos digitais para que os atos processuais pudessem ocorrer de forma segura e acessível aos indivíduos.

Sendo assim, partindo da necessidade de acesso à justiça e sendo tal acesso um princípio constitucional, e ainda, levando em consideração a impossibilidade de realização de audiência na modalidade presencial no período de pandemia, a presente pesquisa reúne informações com o intuito de responder ao problema de pesquisa: As

medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro para não prejudicar o princípio de acesso à justiça em tempos de pandemia foram eficazes?

Para tanto, em 31 de março de 2020, o Conselho Nacional de Justiça, através da Portaria Nº 61, institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Já em novembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a resolução nº 354/2020 que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial, a qual regulamente a realização de audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência e a comunicação de atos processuais através de meios eletrônicos.

Desta maneira, o presente estudo busca investigar como o Judiciário brasileiro adaptou-se durante o período a pandemia do COVID-19, no tocante à garantia de acesso à justiça, discutindo quais as providências tomadas pelo Poder Judiciário para assegurar seu funcionamento durante o período pandêmico, analisando a efetividade dos métodos tecnológicos utilizados para garantir acesso à justiça durante o período de pandemia, averiguando o impacto social em razão das adaptações ocorridas no poder Judiciário durante a pandemia.

O método de pesquisa é o bibliográfico baseado na legislação atualizada, doutrina e jurisprudência existente acerca do tema, tendo como método de abordagem o dedutivo através de um procedimento estruturalista que permitiu buscar informações acerca do problema, obtendo-se as conclusões adequadas.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 A Garantia de Acesso à Justiça no Ordenamento Jurídico Brasileiro

A garantia de acesso à justiça é a possibilidade de buscar a tutela do Judiciário quando da necessidade da resolução de um conflito, ou a iminência da existência de uma violação de direito. Ocorre, que no ordenamento jurídico pátrio tal garantia é relativamente recente, posto que, há aproximadamente 45 anos o que preponderava no Brasil era a utilização de meios alternativos de justiça, tendo em vista o Estado caracterizado por uma política autoritária, que não possibilitava o acesso dos cidadãos a canais institucionais de acesso à justiça com amparo estatal.

Com a mudança no panorama nacional, decorrente da redemocratização na década de 1980, foi promulgada em 1988, a ainda vigente, Constituição da República

Federativa do Brasil. Esta, teve o condão de romper qualquer elo com as normas autoritárias anteriormente impostas pela ditadura na sociedade brasileira. Destarte, o conteúdo apresentado pela nova Constituição traz em seu bojo um rol extenso de garantias e direitos fundamentais, com a finalidade de devolver aos brasileiros o Estado Democrático de Direito e restituir a democracia que fora perdida, de maneira que a garantia de acesso à justiça teve grande relevância quando da sua elaboração. Acerca dessa mudança no cenário brasileiro, segundo Motta (2007):

De fato, a Constituição de 1988 foi amplamente influenciada pelos movimentos sociais, já que incorporou um conjunto amplo de garantias e de direitos, sobretudo no artigo 5º em seus 77 incisos, constituindo uma autêntica *bill of rights*, a mais precisa e ampla de toda a história constitucional brasileira. Uma extensa lista de direitos foi consagrada pela Constituição de 1988, justificando sua proclamação como a “Constituição Cidadã”. Os direitos constitutivos da cidadania foram significativamente alargados, pois, como visto acima, ao lado dos direitos tradicionais de natureza individual (civis e políticos), foram incorporados os direitos supraindividuais, ou sociais, além da formação de distintas instâncias (ou espaços públicos estatais) que facilitassem o acesso do cidadão à Justiça (MOTTA, 2007, p. 17).

Neste diapasão, o acesso à justiça foi elevado ao posto de princípio constitucional, através do chamado princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, previsto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Além deste, outros princípios relacionados a garantia de acesso à justiça foram também assegurados, como por exemplo a garantia do juiz natural, a assistência judiciária gratuita para cidadão que não possuem meios para arcar com despesas processuais e advogados particulares, além da criação de defensorias públicas, e a previsão da criação de juizados especiais.

E assim, através de todas essas garantias trazidas pela Constituição Federal e por todos os códigos vigentes no arcabouço jurídico brasileiro, os cidadãos vêm ao longo dos anos exercendo o direito de acesso à justiça através dos meios oferecidos pelo estado. Tal exercício pode ser feito através da assistência por meio de advogados, defensores públicos, além, da possibilidade do ingresso em juízo desassistido de um advogado (na Justiça do Trabalho e nos Juizados Especiais), chamado de *jus postulandi*.

Ao passo que a sociedade evoluiu, ao longo dos anos os meios de ingresso em juízo também evoluíram, transformando processos físicos em processos digitalizados, de modo que tanto os profissionais do direito, quanto os cidadãos tiveram de se adaptar na busca pelo efetivo cumprimento do dever imposto ao Judiciário. Assim, métodos e

procedimentos que antes contavam com papéis e canetas nas mãos dos servidores, foram substituídos por computadores e assinaturas eletrônicas.

No que tange à rotina nos fóruns, defensorias, juizados especiais e outros setores que abrangem o judiciário do Brasil, até o mês de fevereiro de 2020 o acesso aos cidadãos e aos profissionais do direito era realizado de forma presencial, de modo que o acesso aos magistrados, defensores e varas responsáveis pela tramitação de processos poderia ser feito com uma simplória ida à repartição na qual se encontravam. Nestas oportunidades, seria possível constatar que os locais de acesso à justiça estariam sempre abarrotados de pessoas, que buscavam o exercício de seus direitos indo “atrás” deles.

Porém, no mês de março de 2020 a população mundial foi surpreendida com a decretação de pandemia pelo vírus COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde. A alta transmissibilidade e fatalidade do vírus fizeram com que os governos mundiais determinassem *lockdown* (confinamento) para a população, proibindo a circulação de pessoas, salvo em casos de atividades essenciais, para assegurar a vida da raça humana.

Não obstante, a atividade jurisdicional é considerada atividade essencial, de maneira que não poderia ser paralisada, sob risco de danos à população. Uma vez que apesar da população ter de se manter isolada, em virtude do vírus em circulação, demandas jurídicas não pararam de surgir. Diante desta perspectiva, foi necessária uma adaptação rápida e eficaz a garantir o funcionamento do Poder Judiciário e o acesso à justiça para os cidadãos. Ante ao cenário posto, a utilização de meios tecnológicos já empregues tiveram de se intensificar para garantir a população o acesso à justiça. No entanto, resta-se dúvida sobre a capacidade intelectual da população para a utilização dos meios digitais, principalmente no que diz respeito ao ingresso em juízo sem a assistência de um advogado. Sobre tal dificuldade, Bruschi (2021):

Este movimento de transformação digital foi impulsionado pela necessidade de uma prestação jurisdicional contínua, ininterrupta, segura e adequada às determinações previstas na Lei nº 13.979/2020, que estabelece as principais medidas restritivas e preventivas para o enfrentamento do COVID-19.

Diante deste novo cenário, no qual o Poder Judiciário passou a disponibilizar diversos serviços de maneira exclusivamente remota, exsurge uma dúvida razoável sobre a observância da garantia do acesso à justiça, tendo em vista que parte da população atendida pelo Poder Judiciário não estaria preparada para a utilização dos meios digitais.

Eventual dificuldade de acesso ao Judiciário pelos meios digitais, em tese, se demonstraria mais evidente nas situações em que se outorga ao jurisdicionado a prerrogativa de ingressar em juízo desassistido de um advogado (*jus postulandi*) [...] (BRUSCHI, 2021)

Isso porque quando se debate a temática do acesso à justiça, necessário se faz pensar na questão da cidadania, isto pois, não se trata somente de um direito legalmente instituído, necessita também da disponibilização e integração de instrumentos indispensáveis ao seu exercício. Assim, no próximo capítulo serão analisadas as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para assegurar o acesso à justiça durante o período pandêmico e sua efetividade.

2.2 A efetividade das medidas adotadas pelo Poder Judiciário para assegurar seu funcionamento durante o período pandêmico

As tecnologias são resultados das ciências que envolvem mecanismos, objetos e técnicas que objetivam a resolução de problemas cotidianos, através do facilitamento de atividades humanas. Neste liame, os recursos tecnológicos são meios que utilizam a tecnologia para cumprir com seu propósito.

Em março de 2020, momento em que foi decretada Pandemia de Corona vírus pela Organização Mundial da Saúde, o mundo moderno se viu em situação atípica, e de certo modo, desesperadora. Isso porque num mundo de imediatismo, pressa e grande interação social, as pessoas viram-se compelidas a ficarem em casa para que o COVID-19 não se propagasse, tendo em vista a rapidez no contágio pelo vírus até então desconhecido. Segundo Sanches e Caldas (2020)

[...] vem a inesperada Covid-19 e, da noite para o dia, as atividades presenciais em todos os ramos do Judiciário são suspensas e, a única forma de acesso e comunicação com a Justiça é através da utilização de meios tecnológicos, de modo a preservar o isolamento social. (CALDAS, 2020)

Ocorre que apesar da necessidade do isolamento e distanciamento social compulsórios que a pandemia apresentou ao mundo, as atividades essenciais à sobrevivência e organização humanas não puderam parar. Entre tais atividades encontra-se a do Poder Judiciário, uma vez que não obstante o estado de calamidade pública, as demandas jurídicas não pararam de surgir, inclusive porque com novo Corona Vírus, novos conflitos também surgiram, nascendo com isso a necessidade de o Poder Judiciário adaptar-se à situação posta. Assim, mesmo com a situação de caos imposta ao mundo, o acesso à justiça deveria ser garantido pelo Estado, haja vista seu caráter fundamental. Sobre o fundamentalismo do acesso à justiça em nossa sociedade, consoante a reflexão de Cappelletti (1988):

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12).

Nestas circunstâncias, o Poder Judiciário, em consonância com o Código de Processo Civil, teve de se adaptar ao “novo normal”, adotando como regra o trabalho telepresencial, efetuando audiências através de videoconferência, e implementando outras medidas que garantam o distanciamento social.

Assim sendo, em março de 2020, recursos tecnológicos foram implementados para auxiliar o poder Judiciário e a população na garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, através da resolução nº 61 do Conselho Nacional de Justiça, na qual foi instituída plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19.

Já em novembro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a resolução nº 354/2020 que dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial, a qual regulamente a realização de audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência e a comunicação de atos processuais através de meios eletrônicos. É possível afirmar que o Poder Judiciário, assim como diversas atividades essenciais, teve de se reinventar para garantir produtividade, e acima de tudo, para assegurar a garantia constitucional de acesso à justiça.

Tais resoluções garantiram à população além do já utilizado peticionamento eletrônico, a utilização de videoconferências para a realização de audiências judiciais, a comunicação via telefone celular, *e-mail* e balcão virtual entre as partes processuais e as Varas.

Sucedem-se que com tais medidas o Poder Judiciário integrou apenas uma parte da população, ou seja, a parcela da sociedade que possui condição financeira e instrumental para acessar o judiciário e pagar custas e honorários advocatícios. Em contrapartida, é importante lembrar da parcela carente da população, que não possui meios de nem manter a própria subsistência, quanto mais de pagar pelos serviços de honorários contratuais advocatícios.

Ademais, não obstante algumas esferas do poder Judiciário permitirem o acesso da população a ingressos em ações sem o auxílio de advogados, com a figura do *jus postulandi*, como por exemplo os Juizados Especiais e a Justiça do Trabalho, grande

parte desses indivíduos em situação de vulnerabilidade não possuem escolaridade básica, conexão com internet, ou acesso à computadores, e ainda que dispusessem destes instrumentos, talvez não seriam capazes de manusear as plataformas, tendo em vista a linguagem rebuscada e os brocardos jurídicos, tornando quase impossível o acesso à justiça sem o auxílio de um profissional do direito.

Tal ponto merece atenção, isto porque de acordo com dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) divulgados em abril de 2021, um em cada cinco brasileiros não tem acesso à internet. De modo que é questionável se os métodos de acesso à justiça ofertados pelo judiciário durante a pandemia abrangem todos os cidadãos, ou se integram parcela privilegiada da sociedade no tocante ao acesso aos meios tecnológicos.

Isso porque o acesso à justiça não se trata somente de uma questão prática e teórica, haja vista que é também um problema socioeconômico, na qual seu exercício depende da retirada de obstáculos para que a população financeiramente carente possa usufruir de seu direito de forma justa e igualitária.

2.3 O aspecto quantitativo do acesso à justiça em tempos de pandemia

3078

O STJ divulgou em julho de 2021 dados animadores a respeito da distribuição e julgamento de processos no primeiro semestre de 2021, de acordo com a divulgação “mesmo com continuidade da pandemia da COVID-19, entre janeiro e junho do ano de 2021, foram distribuídos e registrados 204.980 processos, e houve o julgamento de 273.344 – uma taxa de 133,35% de cumprimento da meta do CNJ” (STJ, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça, em setembro de 2021, também divulgou através do “Relatório Justiça em Números 2021” dados a respeito da manutenção do funcionamento do Judiciário, e a adequação do trabalho nos tribunais em função da pandemia. De acordo com o relatório do CNJ em 2020 uma quantidade menor de processos foi protocolada nos tribunais, havendo uma redução de 14,5% no total de novos casos.

Não obstante as medidas adotadas pelo judiciário para a manutenção do acesso à justiça em tempo de pandemia e os números animadores divulgados pelo CNJ, que nos leva a crer na eficiência do Judiciário brasileiro, uma questão deve ser pontuada: a

garantia de acesso à justiça resume-se exclusivamente ao julgamento da lide levada à discussão pelo cidadão ao Poder Judiciário?

Observa-se no posicionamento do Judiciário a busca pelo aspecto quantitativo da resolução dos conflitos que são postos à sua apreciação, de maneira que o aspecto qualitativo da prestação jurisdicional se esvaiu. Ressalte-se, porém, que tal comportamento não se deve ao período pandêmico, posto que há muitos anos se ouve falar sobre a “crise do Judiciário”.

Entretanto, a acentuação de tal conduta foi e ainda está sendo verificada durante a pandemia, sobre isso, é possível exemplificar através de uma Portaria Conjunta de nº 963/2020, editada e publicada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que preconiza que a sustentação oral realizada pelo advogado através de vídeo ou áudio, que deve ser enviado ao Tribunal, por meio de *e-mail* ao Cartório em até 48 horas antes do julgamento. De maneira que não há de fato a participação do advogado no julgamento, isto é, este não exercerá efetivamente influência sobre os julgadores (NUNES; FARIA; PEDRON, 2020). Há, o desrespeito às prerrogativas profissionais e violação a garantia da efetiva influência no julgamento.

Acerca de violações a direitos do cidadão a prerrogativas profissionais dos advogados, desde a implantação de audiências por videoconferência, esporadicamente algumas Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil vêm lançando notas de repúdio a comportamentos de magistrados em audiências telepresenciais, onde advogados tem suas palavras silenciadas a mando do magistrado responsável por presidir a sessão. Neste sentido, Pedron (2013) aduz:

Tal quadro escapa da proposta de um “acesso à Justiça” qualitativo, que deve levar em conta não apenas o resultado, mas antes, a construção de provimentos jurisdicionais a partir de uma racionalidade comunicativa, englobante da possibilidade de participação dos destinatários do ato decisório. Somente a partir de tal prisma é que se poderá recuperar o reconhecimento da importância da participação das partes, dos advogados e dos demais atores do processo; e mais, compreender que antes de tudo, o processo é uma instituição garantidora de direitos fundamentais (Pedron, 2013 apud LEAL, 2002).

Este comportamento além de ferir prerrogativa legal do causídico, afeta diretamente o princípio do acesso à justiça, uma vez que há o cerceamento da defesa do cidadão que deveria ser feita através do seu advogado e que foi impedida pelo magistrado de forma arbitrária. Sucede-se que os meios tecnológicos utilizados para

abrandar os efeitos da pandemia no Poder Judiciário não podem servir como mecanismo de ofensa ao Modelo Constitucional de Processo.

Além do mais, é sabido que ao magistrado não é facultada a oportunidade de julgar conforme valores pessoais, assim o processo legal não abre margem para decisões práticas e unilaterais, devendo as partes terem a possibilidade de participarem do trâmite processual de forma igualitária.

Destarte, ao passo que o CNJ comemora os números positivos com relação a atuação diligente do Judiciário em tempos de pandemia, verifica-se uma distorção na ideia de acesso à justiça, uma vez que se presa com muito mais ênfase o aspecto quantitativo, que o aspecto qualitativo do acesso ao judiciário. Segundo Pedron (2013):

É, portanto, lamentável que ainda no âmbito do discurso jurídico contemporâneo existam tanto autores que depositam mais expectativas em uma releitura quantitativa que qualitativa do “acesso à Justiça”. Ou seja, a atenção é concentrada na busca pela superação numérica/estatística do permanente problema conhecido como “crise do Judiciário”, sem, contudo, ser levado em conta a dimensão de legitimidade subjacente à prática jurisdicional (PEDRON, 2013)

Desta forma, a garantia de acesso à justiça em tempos de pandemia não deve considerar somente a existência de um direito de ingressar com o pleito ante ao Judiciário, mas sim, a existência de um ambiente processual que garanta as partes envolvidas todos os princípios que integram o devido processo legal, como premissa de um julgamento válido.

O cidadão que busca o Poder Judiciário acredita que se trata de uma Instituição confiável, que possui como finalidade a aplicação da Justiça, não devendo satisfazer somente a solução de demandas judiciais, sob um ponto de vista exclusivamente processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, este trabalho pretendeu analisar as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para garantir o acesso à justiça em período de pandemia e se tais medidas foram eficazes, sendo a discussão sobre este tema atual e extremamente relevante para o mundo jurídico.

Para tanto, inicialmente buscou-se entender a importância do princípio do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro, sendo este um princípio essencial para a manutenção do Estado Democrático de Direito, devendo ser garantido em

qualquer momento, inclusive em períodos excepcionais como demonstrou ser a pandemia. Isso porque apesar das regras de distanciamento e isolamento social impostas à população, as demandas sociais não pararam de surgir, fazendo com que o Poder Judiciário brasileiro tivesse que se adaptar rapidamente à nova realidade imposta.

Ademais, constatou-se que as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para assegurar seu funcionamento durante o período pandêmico não foram suficientes, tendo em vista seu caráter segregacionista, uma vez que as medidas adotadas pelo judiciário foram basicamente a utilização de meios eletrônicos (audiências telepresenciais, telefone, balcão virtual) para o acesso à justiça e comparando com as pesquisas mais recentes realizada pelo IBGE, nota-se que um a cada cinco brasileiros não têm acesso à internet.

Conclui-se, portanto, apesar da tentativa de manutenção do Judiciário brasileiro durante o período de pandemia, as medidas adotadas para isso não foram eficazes, visto que não integralizaram toda população. Não obstante, há de se ter um olhar sensível para tal situação, isso porque a pandemia surpreendeu todos os setores governamentais e não governamentais, desta forma apesar de não suprir a população de forma equitativa, o Poder Judiciário esforçou-se para garantir o acesso à justiça para o maior número de indivíduos possíveis, levando ainda em consideração que foi necessário aprender fazendo.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Kananda Sara Santos. As audiências virtuais e a promoção de acesso à justiça durante o contexto da pandemia causada pela covid-19. 2020. <<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/417/1/KANANDA%20SARA%20SANTOS%20AZEVEDO.pdf>> Acesso em: 01/09/2021.

BANDEIRA, Regina. 2021. Justiça em números 2021: Judiciário manteve serviços com inovação durante a pandemia. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/justica-em-numeros-2021-judiciario-manteve-servicos-com-inovacao-durante-a-pandemia/> > Acesso em: 04/11/2021

BRASIL, Portaria nº 61 de 31/03/2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3266>> Acesso em: 01/10/2021

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988.

COSTIN, Beatriz. Acesso à justiça e seus desdobramentos frente à pandemia covid-19. Disponível em <<https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/71159/Beatriz%20Costin.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> acesso em: 09/09/2021

GARCIA, Allinne Rizzie Coelho Oliveira. Acesso à justiça Impactos das resoluções do Conselho Nacional De Justiça neste período de pandemia. 2021. https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2858/1/Disserta%20a7%20a30_%20ALLINNE%20RIZZIE%20COELHO%20OLIVEIRA%20GARCIA_MESTRADO%20EM%20DIREITO_2019.pdf Acesso em: 30/08/2021

GOMES, Renata Nascimento. O acesso qualitativo à justiça como mecanismo de implementação dos direitos fundamentais sociais no processo coletivo. Revista de Estudos Jurídicos UNESP, v. 18, n. 28, 2014.

HERCULANO, Lenir Camimura. Justiça Social: uso da tecnologia garantiu acesso ao Judiciário na pandemia. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/justica-social-uso-da-tecnologia-garantiu-acesso-ao-judiciario-na-pandemia/>> Acesso em: 28/09/2021

LEITE, Fabrício Silveira. Acesso à justiça em tempos de Sars-Cov-2: uma análise de impacto da pandemia Sars-Cov-2 ao direito fundamental de acesso à justiça pelos mais vulneráveis e o papel do núcleo de prática jurídica durante a pandemia. 2021. <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/14134> Acesso em: 09/09/2021

MARTINS, Janete Rosa; DOBLER, Emily Hammarstron. MEDIAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA E CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA POR MEIO DA INTERNET EM TEMPOS DE PANDEMIA. Stéfani Reimann Patz Thami Covatti Piaia (Organizadores), p. 99, 2020. <http://san.uri.br/sites/anais/semiapdc2020/Anais-2020-final.pdf#page=97> Acesso em: 01/09/2021

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. Achegas. net, v. 36, p. 1-38, 2007.

PEDRON, Flávio Quinaud. Reflexões sobre o “acesso à Justiça” qualitativo no Estado Democrático de Direito, 2013. <https://jus.com.br/artigos/23802/reflexoes-sobre-o-acesso-a-justica-qualitativo-no-estado-democratico-de-direito/2>> Acesso em: 27/10/2021

RIBEIRO, Leila Maria Tinoco Boechat; DE SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. EFETIVIDADE DO ACESSO ELETRÔNICO À JUSTIÇA DIRETAMENTE PELO CIDADÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA: atermação online. Lex Cult Revista do CCJF, v. 4, n. 3, p. 137-154, 2020.

SCALIANTE, Ana Lara Sardelari; PIMENTEL, Matheus Dalta; NOGUEIRA, Luis Fernando. Online Dispute Resolution: Da Vulnerabilidade Ao Acesso À Justiça Em Tempos De Pandemia. *Etic-Encontro De Iniciação Científica-Issn 21-76-8498*, v. 16, n. 16, 2020. <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8710> Acesso em: 28/08/2021

SILVA, Juliana Mendonça e.; ARAÚJO, Bruna De Sá. A Efetivação Do Princípio Da Inafastabilidade Da Tutela Jurisdicional No Âmbito Da Justiça Do Trabalho Diante Da Pandemia Da Covid-19. *Revista Pensamento Jurídico*, v. 14, n. 2, 2020. <<https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/229/287>> Acesso em 23/09/2021

SÁ, Acácia Regina Soares de. O Poder Judiciário em tempo de Pademia, 2021. Disponível em <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2021/o-poder-judiciario-em-tempos-de-pandemia-de-covid-19-1>> Acesso em: 25/09/2021

SOUTO, Lígia. Um a cada cinco brasileiros não tem acesso à internet, segundo IBGE, 2021. Disponível em <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2021-04/um-em-cada-cinco-brasileiros-nao-tem-acesso-internet-segundo-ibge>> Acesso em: 05/11/2021

STJ encerra primeiro semestre julgando quase 70 mil processos a mais do que os distribuídos, 2021. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/01072021-STJ-encerra-primeiro-semester-julgando-quase-70-mil-processos-a-mais-do-que-os-distribuidos.aspx>> Acesso em: 15/11/2021.

SILVA, J. A. da. Acesso à justiça e cidadania. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 216, p. 9-23, 1999. DOI: 10.12660/rda.v216.1999.47351. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47351>. Acesso em: 27 nov. 2021.